



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

Lei Municipal nº 018/2013

Arneiroz, 12 de Setembro de 2013.

Ementa: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arneiroz, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas e outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Arneiroz aprovou e eu sanciono e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º O Plano Plurianual do Município de ARNEIROZ (CE), para o quadriênio 2014/2017, constituídos pelos anexos integrantes desta Lei e elaborados de conformidade com o inciso, I, e parágrafo 1º, do Art. 165, da Constituição Federal fixa, para o período, as despesas a ele vinculadas em R\$ 19.300.000,00 (dezenove milhões e trezentos mil reais).

§ 1º As despesas do Plano Plurianual para o período de que trata o caput deste artigo, ficam fixadas e distribuídas da seguinte forma:

I - Exercício de 2014	R\$ 4.750.000,00;
II - Exercício de 2015	R\$ 4.800.000,00;
III - Exercício de 2016	R\$ 4.850.000,00;
IV - Exercício de 2017	R\$ 4.900.000,00;

§ 2º Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para o equilíbrio dos sistemas orçamentário e financeiro seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente o atingimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

Art. 2º As metas, prioridades, produtos, beneficiados e respectivas quantidades e valores, constantes desta Lei, possuem caráter indicativo, excluída sua obrigatoriedade normativa, os quais servirão de referência durante o processo de sua execução podendo se adequar ao momento econômico visando a minimização dos gastos e a maximização dos resultados em benefícios financeiros à Fazenda Pública e ao interesse público, relativamente aos seus objetivos, metas e produtos esperados.

Art. 3º Consideram-se, para os efeitos desta Lei os seguintes conceitos:

I - Ações são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;

II - Atividade é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente necessário à manutenção da ação de governo;

III - Custo Total Estimado do Projeto: atributo específico dos projetos e ações não orçamentárias de caráter temporário refere-se ao custo de referência do projeto, a preços correntes, desde o seu início até a sua conclusão;

IV - Despesas de Capital e investimentos são aquelas as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

V - Despesas Correntes ou de Manutenção, são aquelas despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, relativamente as de conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, serão necessárias como conseqüências dos investimentos;

V - Diagnóstico é o relato crítico de um fato ou situação em determinado tempo, comparando-o ao seu status ideal ou normal. É realizado quando se pretende recuperar suas propriedades normais ou conduzi-lo para cessar os efeitos contrários ou dos possíveis a se realizarem.

VI - Diretrizes, é o conjunto de princípios e critérios que deve orientar a execução dos programas de governo;

VII - Duração do Projeto: também específico dos projetos e ações não-orçamentárias de caráter temporário, refere-se à data de início e data prevista de término do projeto.

VIII - Fonte de Recursos ou Fonte de Financiamento são receitas destinadas ou reservadas para determinado fim ou emprego, desde a previsão da receita ao seu efetivo recebimento, destinadas à realização de despesas vinculadas, constantes dos programas e ações governamentais;

IX - Indicador é a quantidade que a meta programada tenha por fim modificar;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

XX - Índice (recente ou desejado) é o percentual obtido de um total, segundo o qual se pretende atingir parte dele com o resultado da aplicação prevista no PPA, em relação à situação diagnosticada e a final objetivada;

XI - Meta Física é o resultado anual pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;

XII - Meta Global é o resultado final do quadriênio pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;

XIII - Meta Programativa é o resultado segundo programa típico do Governo a que se vincula a meta programada.

XIV - Macroobjetivo é o que resulta do desdobramento, em primeiro nível, dos objetivos estratégicos, e conformam as grandes linhas da ação do governo;

XV - Objetivo: resultado esperado da ação:

a) Objetivo Estratégico é a harmonia de parte das ações de programas diversos do Planejamento Estratégico que devam ser executadas ao mesmo tempo, observada a cronologia das respectivas ações no mesmo espaço e, mediante a aplicação conjunta dos diferentes recursos dos órgãos envolvidos;

b) Objetivo Programático é a descrição sucinta dos resultados esperados do programa;

XVI - Produto ou objeto é o resultado da realização da ação;

XVII - Programa é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

XVIII - Projeto é um instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

XIX – Qtd. Beneficiada é a quantidade de pessoas beneficiadas com o resultado da meta, segundo a classe social com relação ao objetivo programado em um dos exercícios do PPA;

XX - Operação Especial são despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função “ENCARGOS ESPECIAIS”;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

XXI - Repercussão Financeira são os despesas e custos decorrentes das Despesas de Capital executadas.

XXII - Unidade de Medida é a unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;

XXIII - Unidade de Produto é uma das várias unidades produzidas com o mesmo padrão;

XXIV - Valor estimado da Repercussão financeira do projeto sobre o custeio da União: trata-se de estimativa de custo anual da operação e manutenção do investimento após o término do projeto.

Parágrafo único. Cada programa deverá conter no que couber:

I - diagnóstico;

II - objetivo;

III - órgão responsável;

IV - valor global;

V - prazo de conclusão;

VI - fonte de recursos ou de financiamento;

VII - indicador que quantifique a situação que programa tenha por fim modificar; e,

VIII - metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo.

Parágrafo único. São tipos de programas:

I - Programa de Apóio Administrativo que compreende ações de natureza administrativa de efeito operacional interno na Administração;

II - Programas de Duração Continuada, os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdenciários e os encargos financeiros;

III - Programa Finalístico é aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;

IV - Programa de Gestão Pública é aquele que compreende ações de governo composto de atividade de planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação, diagnósticos de suporte, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, incluindo-se as despesas operacionais administrativas;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

Art. 4º O Plano Plurianual com as Despesas de Capital programadas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão das Despesas Correntes, desdobram-se, analítica e sinteticamente, na forma dos anexos que integram a presente lei, de acordo com as diretrizes das ações do Governo Municipal, a seguir especificadas:

- I - implantar infra-estrutura física para o expediente administrativo;
- II - ampliar o sistema de informação eletrônica;
- III - assistir a criança da faixa etária de 00 a 06 anos;
- IV - criar condições físicas e pedagógicas ao ensino público;
- V - dirigir o lazer e a prática de esportes do idoso e adolescente;
- VI - ampliar a rede de distribuição elétrica urbana e rural;
- VII - ampliar as condições físicas do atendimento na área de Educação, Saúde e assistência social;
- VIII - construir moradia para família de baixa renda;
- IX - urbanizar as áreas habitadas com implantação de pavimentação;
- X - melhorar o sistema de comercialização dos produtos agropecuários;
- XI - aumentar o potencial dos recursos hídricos contra as secas e ampliar o sistema de distribuição d'água;
- XII - criar infra-estrutura de transporte;
- XIII - criar infra-estrutura de saneamento básico;
- XIV - apoiar logisticamente as atividades turísticas;
- XV - permitir durante todo o ano o trânsito e tráfego pelas rodagens e vias urbanas;
- XVI - incentivar a cultura local e o lazer;
- XVII - preservar o patrimônio natural e cultural;
- XVIII - implantar o projeto de desenvolvimento local; e,
- XIX – promover a realização das ações agregadas, se necessárias.

§ 1º No cumprimento do disposto neste artigo serão observados os limites parciais fixados das Despesas de Capital neste Plano Plurianual, devendo os



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

Orçamentos Anuais garantir o atendimento de outras despesas decorrentes e os programas de duração continuada, como dispõe o parágrafo 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 2º Quando os limites parciais a que se refere o parágrafo anterior não forem atingidos, as parcelas não utilizadas serão somadas às disponibilidades do exercício seguinte, permanecendo destinadas ao mesmo programa de trabalho.

§ 3º As despesas de capital somente serão iniciadas e/ou continuadas quando satisfatoriamente atendidas as despesas relativas aos serviços anteriormente criados, a seguir destacadas:

I – transferências dos duodécimos à Câmara Municipal;

II - pessoal e encargos sociais;

III – o pagamento das Operações Especiais, compreendido:

a) pagamento de sentenças judiciais e os precatórios;

b) os pagamentos de amortização e dos serviços da dívida;

IV - água, energia elétrica e telefone do expediente administrativo;

V - combustíveis e peças;

VI - os subprojetos e sub-atividades em execução financiados com recursos externos;

VII - depósito das respectivas contrapartidas;

VIII - os projetos e atividades vinculadas ao Plano Plurianual com recursos específicos e respectivas contrapartidas;

IX - o sistema municipal de Educação e respectivas obras;

X - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XI - transferências aos fundos especiais aprovados por Lei Municipal;

XII - manutenção efetiva dos serviços anteriormente criados em pleno funcionamento satisfatório postos à disposição da sociedade;

XIII - conservação do patrimônio público; e,

XIV - quando comprovadas as disponibilidades de recursos com origem nas seguintes fontes:

a) Superávit do orçamento corrente;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

- b) Superávit financeiro não comprometido;
- c) Excesso de arrecadação;
- d) Recursos provenientes de transferências voluntárias para despesa de capital;
- e) Restos a receber de qualquer natureza e/ou origem;
- f) Receita de alienação de ativos; e,
- g) Operações de crédito autorizadas na forma da lei para as despesas de capital.

§ 4º As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários e financeiros, salvo os projetos programados com recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, conforme estabelece o art. 45 da LRF.

Capítulo II

Das classificações de prioridades

Art. 5º As prioridades desta lei estabelecerão de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, visando reduzir desigualdades inter-regionais segundo o critério populacional.

Art. 6º As leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais para o quadriênio a que se refere esta Lei serão elaborados em consonância com os planos e programas regionais e setoriais estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º A execução das ações do Programa de Trabalho obedecerá à escala hierárquica de prioridades estabelecida no art. 8º desta lei, ainda que ocorram transferências voluntárias de recursos não previstas neste instrumento de planejamento, através ato circunstanciado.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo, através de ato circunstanciado, visando o interesse público, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer ação do programa de trabalho prevista nesta Lei durante o quadriênio, quando ocorrer quaisquer das hipóteses:

1a. Prioridade Especial (PE):

I - quando as características do programa coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

II - quando o Governo da União e/ou Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa de trabalho;

III - quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros Municípios vizinhos e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos ou, que o programa tenha sua execução total no primeiro exercício do Plano Plurianual dos Governos conveniados; e,

IV - quando houver receita de capital derivada de alienação de ativos e direitos que integram o patrimônio público destinada, especificamente, a financiamento de despesa de capital prevista neste plano.

2a. Prioridade 01:

I - quando os trabalhos tenham início no primeiro exercício podendo ser concluídos antes do período programado, ficando autorizada a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias nas seguintes hipóteses:

a) quando sua execução independa do período climático regional;

b) quando os recursos financeiros estejam disponíveis ao cumprimento do cronograma de desembolso;

II - quando houver projetos iniciados em exercícios anteriores, classificados como projetos paralisados ou obras inacabadas por simples ausência de recursos, estes poderão ser reformulados e adaptados para outros fins imediatos, desde que dentro da mesma área do programa de origem;

III - quando obras inacabadas ou paralisadas por irregularidades comprovadas pela fiscalização do órgão competente do sistema de controle externo, contempladas em orçamento anterior e integrantes deste Plano Plurianual poderão ser executadas como PRIORIDADE ESPECIAL, desde que o Município esteja sofrendo prejuízo pela inviabilidade de recebimento de transferências voluntárias de outros órgãos da mesma esfera governamental e, se os recursos a receber, dependem das conclusões destas obras;

IV - quando os projetos a serem executados estejam classificados nas funções de governo: Educação, Saúde e Assistência Social;

V - quando os projetos a serem executados se destinam a conservação e recuperação do Patrimônio Municipal.

3a. Prioridade 02:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

I - quando a execução dos trabalhos exija condições climáticas favoráveis, ficando autorizada a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias ao adiantamento do seu cronograma.

II - os trabalhos serão adiados para o exercício seguinte todo ou parte quando não ocorram condições climáticas favoráveis;

4a. Prioridade 03:

I - quando a execução dos trabalhos provenientes de Convênios dependa de recursos ainda não depositados; e,

5a. Prioridade 04:

I - quando a execução do programa de trabalho dependa da execução de outro programa classificado em qualquer das prioridades anteriores, servindo os projetos classificados nesta prioridade como suporte para a obtenção de fundos orçamentários às prioridades imediatamente anteriores.

Capítulo III

Programa de Aceleração do Crescimento de Arneiroz – PAC - Arneiroz

Art. 9º O Programa de Aceleração do Crescimento de ARNEIROZ – PAC-ARNEIROZ será desenvolvido através da realização das metas governamentais estabelecidas no PPA e nas LOAs, segundo o elo entre o planejamento de longo prazo e os orçamentos anuais, em conformidade com as prioridades governamentais do Governo Federal estabelecidas no PACNACIONAL e do Governo Estadual.

Art. 10º Para efeito desta Lei consideram-se:

I - PAC-NACIONAL: o Programa de Aceleração do Crescimento Nacional criado pelo Governo Federal; e,

II - PAC-ARNEIROZ: o Programa de Aceleração do Crescimento de ARNEIROZ.

Art. 11º Compreende o Programa de Aceleração de Crescimento de ARNEIROZ PAC-ARNEIROZ o conjunto das ações de políticas públicas visando:

I - Investimentos em infra-estrutura;

II - Estímulo ao crédito e ao financiamento;

III - Melhoria do ambiente de investimento;

IV - Desoneração e aperfeiçoamento do sistema tributário municipal;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

V - Medidas fiscais de longo prazo;

VI - Desenvolvimento integrado do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano; e,

VII - Modernização Administrativa.

Art. 12º Consideram-se prioridades governamentais superiores, que se sobrepõem as demais prioridades, aquelas estabelecidas pelos seguintes créditos financeiros do PAC- NACIONAL quando o PAC-ARNEIROZ participe dos mesmos resultados:

I - a concessão pela União de crédito à Caixa Econômica Federal para aplicação em saneamento e habitação;

II - a ampliação do limite de crédito do setor público para investimentos em saneamento ambiental e habitação;

III - a criação do fundo de investimento em infra-estrutura com recursos do FGTS;

IV - a elevação da liquidez do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR;

V - a redução da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP; e,

VI - a redução dos spreads (*) do BNDES para infraestrutura, logística e desenvolvimento urbano;

VII - a execução de programas de governo através de convênios e outros termos.

§ 1º As obras públicas contempladas no PPA somente serão iniciadas depois de saneadas as questões ambientais, fundiárias, mercadológicas, contratuais e assegurados os recursos orçamentários e financeiros.

§ 2º As desapropriações de áreas urbanas para os fins da execução das prioridades governamentais superiores do PAC-ARNEIROZ serão efetuadas com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 13º Constituem instrumentos de coordenação e busca de sinergias entre as ações do Governo Municipal e os demais entes federados, inclusive entre a esfera pública e a iniciativa privada, os cenários abaixo:

I - Plano de Desenvolvimento Urbano integrado;

II - Cenário Fiscal;

III - Estratégia de Financiamento;

IV - Programa de Governo;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

d) análise prospectiva;

1. Expectativa de evolução de problemas e demandas:

2. Prospectivas tecnológicas

II - Objetivos setoriais:

a) nome do objetivo setorial

b) caracterização;

1. Situações-problema relacionadas;

2. Políticas relacionadas ao Objetivo Setorial;

3. Possíveis restrições ao desenvolvimento das políticas;

4. Multissetorialidade; e;

5. Recomendações de Conferências, Conselhos, Câmaras ou Equivalentes Relacionados:

c) Indicadores.

VI - Divulgação.

Art. 15º Fica autorizada ao Poder Executivo a contratação de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de operações de financiamentos quando destinadas ao pagamento das desapropriações de áreas urbanas, execução de obras previstas no PPA em consonância com ações do PAC-ARNEIROZ com o suporte financeiro de programas do Governo Federal, e, para contratação de prestação de serviços de tecnologia da informação e aquisição de equipamentos de informática para as ações de modernização administrativa.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a aplicar as mesmas regras e soluções praticadas na execução do PAC-NACIONAL, em todos os seus termos.

Art. 16º Para execução de obras e serviços do PAC-NACIONAL, o Poder Executivo fica autorizado a assinar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais com entes federais com ou sem contrapartidas de recursos do Tesouro Municipal, inclusive com entidades sem fins lucrativos com objetivos compatíveis, podendo efetuar contratações temporárias por tempo determinado para as obras e, nos termos da lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta envolvidos nas ações do PAC-NACIONAL previstas no PPA poderão requisitar servidores de outros entes federados assim com designar servidores para prestar serviços em outros entes ou para cursos e capacitações, destinados à transferência de conhecimentos técnicos, úteis e aplicáveis às ações do PAC-ARNEIROZ ou à modernização administrativa.

Art. 17º O projeto de modernização administrativa será contínuo e ininterrupto com previsões plurianuais para aquisição de bens, treinamento de pessoal e manutenção de serviços necessários a customização dos produtos da tecnologia da informação.

Art. 18º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá o órgão da sua estrutura administrativa com competência para dirigir as ações do PAC-ARNEIROZ em nível das áreas urbanas da sede e dos distritos.

Capítulo IV

Dos objetivos e metas

Art. 19º As diretrizes, os produtos ou objetos e as metas da ação governamental na área de investimentos e os recursos necessários a sua execução, estão especificados nos anexos e quadros demonstrativos desta lei, constituindo-se parte integrante dela, a seguir especificados:

- I - ANEXO I Metodologia da Elaboração do Plano Plurianual;
- II - ANEXO II Regionalização do PPA 2014 – 2017;
- III - ANEXO III Cenário Fiscal e Financeiro;
- IV - ANEXO IV Avaliação do PPA 2009 – 2013;
- V - ANEXO V Territorialidade e Dimensionamento do PPA 2014 – 2017;
- VI - ANEXO VI Diagnóstico Administrativo Fiscal;
- VII - ANEXO VII Diretrizes Gerais do PPA 2014 – 2017;
- VIII - ANEXO VIII Quadro Demonstrativo do Perfil Básico do Município;
- IX - ANEXO IX Riqueza do PIB do Ceará;
- X - ANEXO X Conceitos e Padrões Técnicos de Planejamento Aplicados;
- XI - ANEXO XI Quadros Demonstrativos do PPA 2014 – 2017;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

XII - ANEXO XII Estrutura Organizacional Funcional e Programática; e;

XIII - ANEXO XIII Especificação e Detalhamento das Fontes de Recursos.

Capítulo IV

Das disponibilidades e ajustes e reajustes anuais

Art. 20° Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei estão orçados a preços de MARÇO/2013 e poderão ser proporcionalmente corrigidos de conformidade com as normas, critérios ou instruções emanadas do comando da política financeira do Governo Federal e os estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes no quadriênio, até o limite de 10% a.a (dez por cento ao ano).

Art. 21° O Chefe do Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência desta Lei proporá ao Poder Legislativo revisões para alterações ou ajustes de valores, produtos ou objetos e metas quando provocadas por fatos emergentes regionais, territoriais, isolados ou localizados ocorridos no contexto sócio-econômico, o qual passará por um processo gradual e indispensável de reestruturação mediante efetiva intervenção administrativa.

Parágrafo único. Observado disposto no § 5°, do Art. 5° da Lei Complementar n° 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos de investimentos ao Plano Plurianual após adequadamente atendidos aqueles em andamento e, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, em consonância com os termos desta Lei

Art. 22° Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período do PPA, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento de Capital, objeto desta Lei, durante o exercício em que decorra a execução orçamentária anual procedendo conforme a necessidade, mediante a intervenção administrativa relativa à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar N° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não exige da obrigação de ajuste concomitante do Orçamento-programa, nas Diretrizes Orçamentárias dispuserem, quanto à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período em consonância com os termos desta Lei.

Art. 23° O quadro de recursos e de aplicação de capital configurado nos anexos desta lei será anualmente reajustado através de Decreto e incorporado ao Projeto de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

Lei Orçamentária anual visando sua plurianualidade, acrescentando-se às previsões o período de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos e manter o equilíbrio econômico e financeiro, observado o disposto no inciso XI, do § 3º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para efeito deste artigo, devem ser considerados:

I - Os recursos configurados em Restos a Receber;

II - Os recursos provenientes de convênios, acordos e ajustes, em vigência;

III - Os contratos de obras celebrados através de processo legal para vigerem por mais de um exercício;

IV - Recursos do PAC-NACIONAL e PAC-ARNEIROZ; e;

V - O Superávit do Orçamento Corrente anual.

§ 2º Os recursos provenientes de fundos especiais para aplicação no Plano Plurianual devem ser previamente aprovados pelos respectivos Conselhos Municipais mediante obrigatória provocação do Poder Executivo.

Art. 24º O valor estimado da repercussão financeira anual de projeto executado, previsto no PPA, compreendido o custo anual da operação e manutenção do investimento, será contemplado no órgão responsável por sua utilização ou manutenção através de suas dotações orçamentárias e fontes de recursos previstas no orçamento anual, alocados na respectiva unidade orçamentária.

Capítulo V

Da classificação dos programas de governo

Art. 25º A indicação dos Programas de Governo obedece às disposições típicas das Funções e Subfunções de Governo estabelecidas pelo órgão competente do Governo Federal, onde serão classificadas as ações de políticas públicas, configuradas nos Projetos, Atividades e Operações Especiais do Plano de Trabalho Governamental, válidos apenas para o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2014, conforme os atuais conceitos da Portaria Conjunta nº 3/2008 – STN/MF e da SOF/MP que trata dos procedimentos da Receita Nacional aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal, Municípios.

Parágrafo único. Através de Decreto o Chefe do Poder Executivo poderá incluir ou alterar a nomenclatura dos programas contemplado no PPA, inclusive transferir sua execução para outro órgão, sendo vedada a mudança da Função, da Subfunção de Governo, da Natureza da Despesa, e da esfera orçamentária – FISCAL e SEGURIDADE SOCIAL – originalmente estabelecida.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

Capítulo VI

Da programação financeira e do cronograma de desembolso

Art. 26º Entende-se como Fonte de Recursos o mecanismo integrador entre a receita e a despesa, utilizando código de destinação/fonte de recursos o qual exerce duplo papel na execução orçamentária, designando para cada receita orçamentária a respectiva fonte de receita com a finalidade de controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária, não se confundindo com as normas relativas aos fundos especiais.

§ 1º O Decreto anual que estabelecer a programação financeira e o cronograma de desembolso indicará as Fontes de Recursos, Fontes de Receita e o Detalhamento da Despesa da parte anual do PPA e estabelecerá a destinação e o mecanismo de utilização, a classificação, os conceitos e os procedimentos específicos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 3/2008 – STN/MF e da SOF/MP, de 14 de outubro de 2008, em conformidade com o fluxo da arrecadação da receita da Fazenda Pública no período.

§ 2º As localidades da execução dos projetos, as unidades de medidas, os beneficiados e respectivas quantidades apresentados nos anexos demonstrativos desta lei têm o caráter indicativo, excluídas as hipóteses de vinculação definitiva e de obrigatoriedade normativa os quais serão substituídos pelos estabelecidos nos projetos básicos, projetos executivos e termos de referências.

§ 3º Os procedimentos licitatórios para a realização dos objetos contemplados no PPA estabelecerão, em conformidade com o art. 31 desta lei, nos respectivos projetos básicos, projetos executivos e termos de referências os seguintes atributos:

- I - Localidades de realização;
- II - Unidades de medidas e quantidades; e;
- III - Beneficiados e quantidades.

Capítulo VII

Do acompanhamento da execução do PPA

Art. 27º Para a avaliação de desempenho das metas estabelecidas no PPA, o Secretário de Governo de Administração e Finanças designará grupo de trabalho ou servidor efetivo do quadro de pessoal da referida pasta para efetuar os assentamentos nos quadros demonstrativos anuais do PPA, segundo os atributos estabelecidos nas disposições do art. 31 desta lei, resultantes da execução dos projetos básicos, projetos executivos e termos de referências, consoante a liquidação da despesa contratada.

Parágrafo único. O resultado da avaliação de desempenho nos termos do caput deste artigo servirá de base técnica para aplicação da logística e das estratégias



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

administrativas nas alterações que se fizerem necessárias no período da execução do PPA, sem prejuízo das audiências públicas e ouvidos os Conselhos Municipais e dos Fundos Especiais.

Capítulo VIII
Das disposições finais

Art. 28º Os quadros demonstrativos que consolidam as receitas e despesas orçamentárias, referentes ao Exercício de 2014, com os Projetos do PPA 2014 -2017, representados por anexos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000, agregados a esta Lei, possuem caráter indicativo, excluída sua obrigatoriedade normativa, os quais servirão de referência para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2014, conforme a realidade administrativa e o cenário fiscal no momento da sua elaboração.

Art. 29º As Receitas de Capital para execução deste Plano Plurianual será a resultante do superávit do Orçamento Corrente anual e as formadas pelas receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados, além das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observadas as disposições da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30º A autorização para anulação ou transferência de recursos de dotação de capital prevista no PPA para servir de fundos à suplementação de dotações do orçamento corrente fica limitada, anualmente, ao valor da Receita de Capital efetivamente arrecadada resultante do superávit do Orçamento Corrente, prevista no art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. A movimentação de recursos dos Fundos Especiais durante a execução do PPA será previamente aprovada pelo Conselho do respectivo fundo.

Art. 31º As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo órgão competente do Governo Federal, devendo a classificação programática para atender, especificamente, as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e, principalmente, as de interesse local, obedecer ao elenco dos programas de governo estabelecido no Decreto Municipal, absorvendo, precisam e efetivamente, as ações programadas no Plano Plurianual objeto desta Lei.

Parágrafo único. Ressalvadas as disposições desta lei, ficam vedadas, sem a prévia autorização legislativa, quaisquer modificações nos termos descritivos das



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

metas, unidades de medidas, produtos e/ou objetivos e respectivos valores previstos em suas tabelas e quadros demonstrativos para os exercícios a que se referem.

Art. 32º O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o § 3º do art. 50 da LRF, contempladas no PPA/2014-2017, será exercido de forma a apurar os resultados alcançados dos programas, ações e serviços, utilizando as unidades de medidas dos projetos básicos, projetos executivos e termos de referências estabelecidas nos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, especialmente as seguintes informações, sem prejuízo da indicação de outras típicas do objeto avaliado:

I - Órgão Executor = órgão final responsável pela execução do objeto;

II - Unidade Administrativa = compreende a unidade de medida diferenciada, estabelecida no projeto básico, projeto executivo e termo de referência, típica e compatível à medição do desempenho do respectivo objeto;

III - m l = metro linear;

IV - m² = metro quadrado;

V - m³ = metro cúbico;

VI - t = tonelada;

VII - Km = quilometro;

VIII - Kg = quilograma;

IX - aluno;

X - paciente;

XI - beneficiado direto ou indireto;

XII - o usuário;

XIII - localidade beneficiada;

XIV - hab. = habitante no local ou região;

XV - fontes de recursos; e;

XVI - início e término do projeto.

§ 1º Somente será utilizada a unidades de medida de desempenho, para o atendimento ao art. 4º, I, "e" da LRF, quando comprovada sua tipicidade com o objeto sob avaliação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

§ 2º A Fazenda Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º Os custos serão apurados através de operações e fórmulas lógicas, simples e compreensíveis pela sociedade, tomando-se por base as unidades de medidas para as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e metas físicas realizadas e apuradas ao final de cada exercício, observado o disposto no art. 4º, I, "e" da LRF.

Art. 33º As obras somente entrarão em funcionamento ou efetivamente à disposição para utilização pelos beneficiados, quando devidamente acabadas, vedada a inauguração quando restar qualquer serviço de obras e/ou aquisição e instalação de equipamentos, previstos nos respectivos projetos - básico e executivo -, e no termo de referência.

Parágrafo único. A repercussão financeira dos projetos realizados somente será contemplada no orçamento anual a partir da inauguração da obra nos termos da caput deste artigo, através da abertura de crédito adicional autorizado e, assegurados os recursos humanos e respectivos custos patronais, assim como os recursos relativos à operacionalidade e manutenção até ao final do exercício.

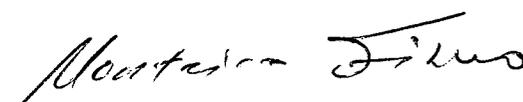
Art. 34º São vedados quaisquer atos e fatos relativos à promoção de pessoas físicas ou jurídicas durante o período da execução das obras do PPA, inclusive no ato de inauguração de suas obras, e, quanto aos motivos de eventual antecipação ou adiamento.

Art. 35º Será considerado incompatível a lei ou dispositivo de lei que contrarie qualquer disposição desta Lei, ressalvada a competência dos Conselhos Municipais dos Fundos Especiais, relativamente aos respectivos recursos vinculados ao PPA, sem prejuízo das audiências públicas a respeito das alterações no correr de sua execução.

Art. 36º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Arneiroz, 12 de Setembro de 2013.


Antonio **Monteiro** Pedrosa **Filho**
Prefeito Municipal
Arneiroz- CE